



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 55/2017/TCE-RO

Dispõe sobre diretrizes e orientações gerais de implementação e adequação da estrutura de controles administrativos da Ordem Cronológica de Pagamentos no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como estabelece diretrizes gerais para as ações de controle externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no artigo 3º da [Lei Complementar estadual nº 154, de 26 de julho de 1996](#), combinado com o artigo 173 do Regimento Interno:

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública, os artigos 5º, 40, XIV, “a”, § 3º, 115 e outros da [Lei Federal nº. 8.666, de 1993](#), o artigo 9º da [Lei Federal nº. 10.520](#), de 2002, os artigos 37, 62 e 63 da [Lei Federal nº. 4.320, de 1964](#), bem como as disposições da [Lei Federal nº. 12.527/2011](#) e da [Lei Complementar Federal nº 131/2009](#) (que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras normas legais e regulamentares;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas estabeleceu como iniciativa estratégica fortalecer o funcionamento do sistema de controle interno, sendo esta Instrução Normativa um desdobramento das orientações e diretrizes gerais de implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública Estadual e Municipal constantes da [Decisão Normativa n. 2/2016/TCERO](#);

CONSIDERANDO ainda o precedente contido na Decisão nº 341/2011–Pleno desta Corte de Contas, bem como as orientações da [Resolução n. 8/2014](#) da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – [Atricon](#);

RESOLVE aprovar a seguinte Instrução Normativa:

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece diretrizes e orientações gerais para a implementação e adequação da estrutura de controles administrativos relacionados à Ordem Cronológica de Pagamentos no âmbito de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como estabelece diretrizes para as ações de controle externo, objetivando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – induzir o fortalecimento de controles administrativos adequados relativos a Ordem Cronológica de Pagamentos, com vistas a assegurar uma razoável margem de garantia de que os objetivos sejam atingidos quanto à eficácia e eficiência das operações, confiabilidade e disponibilidade das informações e conformidade a leis, regulamentos, normativos internos, políticas, planos e procedimentos organizacionais; e

II – apoiar uma abordagem sistemática e organizada das ações de controle externo baseada em risco.

Parágrafo único. As disposições contidas neste ato normativo aplicam-se à Administração Pública direta e indireta do Estado e dos Municípios de Rondônia, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – Ordem Cronológica de Pagamentos: conjunto de controles integrantes do Sistema de Controle Interno de cada Poder, Órgão ou entidade, compreendendo os controles de administração financeira, contabilidade, aquisições e gestão de contratos e atividades correlacionadas, orientados a assegurar o objetivo de que as obrigações financeiras relativas a fornecedores sejam pagas em ordem cronológica e que a gestão seja efetuada em observância às diretrizes, planos, leis, normativos internos e procedimentos;

II – Obrigação financeira: toda qualquer obrigação de pagamento relativa ao fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, assumida em função de contrato ou qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e fornecedores, seja qual for a denominação utilizada, regido pela [Lei federal nº 8.666, de 1993](#), e legislação correlata;

III – Ponto de controle: aspectos relevantes em um sistema administrativo, integrantes das rotinas de trabalho ou na forma de indicadores, sobre os quais, em função de sua importância, grau de risco ou efeitos posteriores, deva haver algum procedimento de controle;

IV – Procedimento de controle: componente do Sistema de Controle Interno, compreendendo políticas, procedimentos estabelecidos por toda a organização e em todas as atividades, com o objetivo de assegurar a conformidade das operações inerentes a cada ponto de controle, visando prevenir, detectar ou corrigir desvios ou inconformidades;

V – Sistema administrativo: componente do Sistema de Controle Interno, compreendendo o conjunto de unidades técnicas e atividades afins, relacionadas a funções finalísticas ou de apoio, distribuídas em diversas unidades da organização e executadas sob a orientação técnica do respectivo órgão central, com o objetivo de atingir algum resultado;

VI – Órgão central do sistema administrativo: estruturas organizacionais com atribuições para orientação normativa, planejamento, coordenação, supervisão técnica e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

controle do conjunto de atividades afins a um Sistema Administrativo. São unidades executoras do sistema de controle interno responsáveis pela definição e revisão dos procedimentos de controles;

VII – Unidade executora do sistema administrativo: estruturas organizacionais sujeitas na execução das atividades à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central de cada Sistema, sem prejuízo da subordinação à unidade em cuja estrutura administrativa estiverem integrados. São unidades executoras do Sistema de Controle Interno responsáveis pela implementação e observância dos procedimentos de controle;

VIII – Sistema de Controle Interno: processo organizacional dirigido pela Alta Administração e executado por toda a organização, compreendendo o conjunto de estruturas organizacionais, regras e procedimentos de controle inseridos nos diversos sistemas administrativos e executados ao longo de toda a estrutura organizacional sob a coordenação, orientação técnica e supervisão da unidade central do controle interno;

IX – Auditoria interna: controle da própria gestão que tem por atribuição medir e avaliar a eficiência e eficácia de outros controles; e

X – Sistema integrado de administração financeira e controle: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária, financeira e contábil do ente da Federação, bem como a geração dos relatórios e demonstrativos previstos na legislação, conforme artigo 48, §1º, III, da [Lei Complementar n. 101/2000](#).

Seção II

Diretrizes Gerais da Estrutura de Controles Administrativos da Ordem Cronológica de Pagamentos

Art. 3º A Ordem Cronológica de Pagamentos deve contemplar controles administrativos em funcionamento, ao menos, das seguintes atividades:

I – administração financeira e pagamentos;

II – contabilidade;

III – aquisição e gestão de contratos; e

IV – auditoria interna.

Parágrafo único. Os controles devem assegurar margem razoável de segurança quanto à eficácia e eficiência das operações, a confiabilidade e disponibilidade das informações para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações de transparência e prestação de contas, bem como a conformidade a leis, regulamentos, normativos internos, políticas, planos e procedimentos organizacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 4º A estrutura de controles administrativos da Ordem Cronológica de Pagamentos, no âmbito de cada Poder, Órgão ou entidade, compreende os seguintes componentes:

- I – Estruturas organizacionais e sistemas administrativos;
- II – Políticas e normativos internos;
- III – Planos e metas;
- IV – Procedimentos de controle;
- V – Soluções de tecnologia da informação aplicadas à gestão; e
- VI – Auditoria interna.

Art. 5º As atividades relacionadas à administração financeira e pagamentos, contabilidade, aquisição e gestão de contratos, controle interno, tecnologia da informação, bem como outras atividades da Administração identificadas como necessárias ao controle eficaz da Ordem Cronológica de Pagamentos, serão organizadas sob a forma de Sistemas Administrativos, para a operacionalização do Sistema de Controle Interno de cada Poder e Órgão Autônomo (artigos 6º e 11, parágrafo único, da [Decisão Normativa n. 2/2016/TCERO](#)).

Parágrafo único. As atribuições de controle administrativo são inerentes a todas as unidades organizacionais e as normas gerais que regulam o exercício das atividades mencionadas deverão ser observadas em todos os níveis e em todos os órgãos e entidades.

Seção III

Matriz de Responsabilidades do funcionamento do Sistema de Controle Interno

Art. 6º Na organização de cada Poder ou Órgão, compete à autoridade máxima as seguintes responsabilidades:

I – criar e regulamentar o funcionamento do Sistema de Controle Interno, conforme diretrizes gerais constantes da [Decisão Normativa n. 2/2016/TCERO](#) e estabelecer ou revisar, com o apoio da unidade central do controle interno, as diretrizes gerais dos sistemas administrativos necessários ao controle da Ordem Cronológica de Pagamentos, nos termos de lei, decreto ou normativo interno;

II – supervisionar, com o apoio da unidade central do controle interno, o estabelecimento e a revisão de políticas, normativos internos e procedimentos de controle; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III – avaliar e direcionar a implementação das recomendações propostas pela unidade central de controle interno e pelo Tribunal de Contas para o aprimoramento das estruturas de controles.

§1º. Para efeito de regulamentação do funcionamento do Sistema de Controle Interno nos termos do inciso I do artigo 6º desta Instrução Normativa, as diretrizes gerais compreendem papéis e responsabilidades da unidade central do controle interno, o estabelecimento de objetivos gerais dos sistemas administrativos, a delegação de poderes e atribuições e a definição de papéis e responsabilidades do órgão central e das unidades executoras dos sistemas administrativos.

§2º. A autoridade máxima poderá estabelecer prazo ou aprovar cronogramas para estabelecer ou revisar os sistemas administrativos e para elaborar ou revisar as políticas, normativos internos e procedimentos de controle para cada sistema administrativo.

§3º. Enquanto não delegados os poderes e atribuições relativas ao Sistema de Controle Interno, a orientação normativa e a supervisão técnica das atividades permanecerão sob a competência imediata da autoridade máxima do Poder ou Órgão, que responderá diretamente pela eficácia, eficiência e conformidade da estrutura de controles estabelecida na organização.

Art. 7º As responsabilidades do órgão central do Sistema de Controle Interno devem compreender, além das atribuições estabelecidas nas disposições constitucionais, legais e regimentais, as previstas na [Decisão Normativa n. 2/2016/TCERO](#).

§1º. A Unidade Central do Controle Interno deverá:

I – estabelecer diretrizes gerais e orientar os órgãos dos sistemas administrativos e demais unidades executoras do Sistema de Controle Interno quanto à elaboração, implantação, adequação e revisão das políticas e normativos internos sobre procedimentos de controle relativos à Ordem Cronológica de Pagamentos (artigo 8º, I, da Decisão Normativa n. 2/2016/TCERO);

II – avaliar a eficácia e eficiência da estrutura de controles da Ordem Cronológica de Pagamentos adotada pelos órgãos dos sistemas administrativos e demais unidades executoras do Sistema de Controle Interno, expedindo recomendações para o aprimoramento dos controles administrativos, bem como propor a melhoria ou implantação de sistemas apoiados em tecnologia da informação, com o objetivo de agilizar as operações, melhorar o nível das informações e a margem de segurança (artigo 8º, V e XIII, da [Decisão Normativa n. 2/2016/TCERO](#));

III – instituir e manter sistema de informações para monitorar os controles dos pagamentos das obrigações com fornecedores (artigo 8º, XIV, da Decisão Normativa n. 2/2016/TCERO);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV – monitorar e acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações da Alta Administração, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas, bem como avaliar o cumprimento desta Instrução Normativa.

§2º. Para o cumprimento do disposto nos incisos I e II do §1º deste artigo, a Unidade Central de Controle Interno deverá:

I – identificar as atividades da Administração necessárias ao controle eficaz da Ordem Cronológica de Pagamentos, incluindo as indicadas nos artigos 3º e 5º desta Instrução Normativa, que devem ser organizadas sob a forma de Sistemas Administrativos e que serão objeto de normativos internos sobre procedimentos de controle;

II – indicar os pontos de controle em cada sistema administrativo e orientar a definição dos respectivos procedimentos de controle voltados a reduzir os riscos de inconformidades e inconsistências, observadas as diretrizes gerais constantes desta Instrução Normativa (artigos 8º a 10); e

III – auditar periodicamente a aplicação dos procedimentos de controle, conforme Plano Anual de Auditoria Interna.

§3º. Nas Prestações de Contas, a unidade responsável do Sistema de Controle Interno deverá informar, no relatório e certificado de auditoria interna previstos no inciso III do artigo 9º da [Lei Complementar nº. 154, de 1996](#), se avaliou a eficácia da estrutura de controles da Ordem Cronológica de Pagamentos e descreverá os resultados encontrados e as ações eventualmente adotadas.

Art. 8º As responsabilidades do órgão central de administração financeira ou equivalente devem compreender, além das atribuições estabelecidas nas disposições legais e regulamentares, as seguintes:

I – formulação, avaliação e revisão periódica de planos, diretrizes e normas gerais sobre procedimentos referentes à execução orçamentária e financeira;

II – acompanhamento, sistematização e padronização da execução da despesa pública pelas unidades gestoras, no âmbito das respectivas atribuições; e

III – gestão, em conjunto com os órgãos do Sistema de Contabilidade, de soluções integradas de tecnologia da informação para apoiar a execução e supervisão das atividades financeiras, no âmbito do sistema integrado de administração financeira e controle (artigo 48, §1º, III, da [Lei Complementar n. 101/2000](#)).

§1º. As políticas e normas gerais referentes à execução e controle das atividades financeiras devem atender aos seguintes procedimentos de controle:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – diretrizes e critérios com vistas a organização, classificação e ordenação dos pagamentos das obrigações financeiras das unidades gestoras, em ordem cronológica de exigibilidade;

II – procedimentos, requisitos e prazos para liquidação, registro contábil e pagamento da obrigação financeira, bem como as soluções de tecnologia da informação e outros controles voltados a reduzir os riscos de inconformidades e inconsistências;

III – diretrizes e procedimentos sobre a justificada suspensão da ordem cronológica de pagamentos, por relevantes razões de interesse público conforme prévia justificativa da autoridade competente devidamente publicada;

IV – outros procedimentos de controle das transações financeiras relativas a contratos em resposta a pontos críticos de controle identificados pelos órgãos do sistema, pela unidade central de controle interno e pelo Tribunal de Contas.

§2º. O órgão central do sistema deve exercer a supervisão técnica das unidades setoriais quanto ao controle da execução financeira, das obrigações aptas a pagamento e as obrigações em processo de liquidação.

§3º. O prazo de pagamento deverá ocorrer no prazo previsto no contrato, que não poderá ser superior ao estabelecido na alínea “a” do inciso XIV do artigo 40, bem como no §3º do artigo 5º da [Lei n. 8.666/93](#).

Art. 9º As responsabilidades do órgão central da Contabilidade ou equivalente devem compreender, além das atribuições estabelecidas nas disposições legais e regulamentares, as seguintes:

I – formulação, avaliação e revisão periódica de planos, diretrizes e normas gerais sobre procedimentos contábeis, conforme as normas contábeis aplicadas ao setor público;

II – acompanhamento, sistematização e padronização da execução das atividades contábeis das unidades gestoras, no âmbito das respectivas atribuições; e

III – gestão, em conjunto com os órgãos do Sistema de Administração Financeira, de soluções integradas de tecnologia da informação para apoiar a execução e supervisão das atividades contábeis, no âmbito do sistema integrado de administração financeira e controle (artigo 48, §1º, III, da [Lei Complementar n. 101/2000](#)).

§1º. As diretrizes e normas gerais referentes à execução e controle das atividades contábeis devem harmonizar-se às diretrizes do Sistema de Administração Financeira e atender aos seguintes procedimentos de controle:

I – controle contábil adequado das obrigações financeiras referentes a contratos e fornecedores, mediante o registro contábil do fato gerador da despesa em liquidação e da despesa liquidada a pagar por ordem cronológica de exigibilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – geração de informações pormenorizadas e gerenciais da relação de obrigações aptas a pagamento e das obrigações em processo de liquidação, com vistas a garantir a consistência das informações e o controle gerencial; e

III – outros procedimentos de controle contábil das operações em resposta a pontos críticos de controle identificados pelos órgãos do sistema, pela unidade central de controle interno e pelo Tribunal de Contas.

§2º. Considera-se despesa em liquidação a despesa empenhada com a ocorrência do fato gerador da obrigação financeira exigível sem a correspondente liquidação, pela pendência de recebimento, ateste ou aferição do bem ou serviço.

§3º. Os requisitos de transparência e a divulgação de informações da Ordem Cronológica de Pagamentos observará, ao menos, o disposto na Instrução Normativa n. 52/2017.

Art. 10 As responsabilidades do órgão central de Aquisições e Contratos ou equivalente devem compreender, além das atribuições estabelecidas nas disposições legais e regulamentares, as seguintes:

I – formulação, avaliação e revisão periódica de planos, diretrizes e normas gerais sobre procedimentos, padrões e boas práticas referentes a contratações e gestão de contratos;

II – modelo de contratação de bens e serviços afins e correlatos de uso comum pelos órgãos;

III – acompanhamento, sistematização e padronização das práticas contratuais das unidades gestoras, no âmbito das respectivas atribuições; e

IV – gestão de soluções integradas de tecnologia da informação para apoiar a execução das atividades de contratação e gestão de compras, obras e serviços.

§1º. As diretrizes e normas gerais referentes à execução de atividades de gestão de contratos devem estabelecer os procedimentos de controle com vistas a acompanhar e garantir a adequada execução do objeto, bem como produzir as informações e documentos necessários à liquidação, registro contábil e pagamento da obrigação financeira em ordem cronológica de exigibilidade, em consonância com as diretrizes do Sistema de Administração Financeira e do Sistema de Contabilidade.

§2º. O modelo de contratação e gestão de bens e serviços define o processo e mecanismos de planejamento, contratação, gestão e fiscalização do contrato, contemplando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – definição de papéis, responsabilidades dos atores e áreas envolvidas no planejamento, acompanhamento e fiscalização da execução do contrato;

II – procedimentos, prazos e critérios de medição, aferição e recebimento;

III – forma e condições de pagamento, observado o disposto no §3º do artigo 7º desta Instrução Normativa.

§3º. O órgão central revisará as diretrizes e normas gerais para definir outros procedimentos de controle das operações em resposta a pontos críticos de controle identificados pelos órgãos do sistema, pela unidade central de controle interno e pelo Tribunal de Contas.

Art. 11 Todas as unidades da estrutura organizacional são responsáveis pela implementação e adequação das suas estruturas e rotinas conforme diretrizes, orientações e normativos definidos pelos órgãos centrais dos respectivos sistemas administrativos, cumprindo-lhe definir as competências, atribuições e responsabilidades internas pela execução dos processos e atividades de gestão de contratos, administração financeira, contabilidade e atividades afins.

Art. 12 A autoridade máxima e os órgãos centrais do sistema poderão estabelecer planos, objetivos, indicadores e metas para unidades executoras.

Art. 13 Os órgãos dos sistemas administrativos acima mencionados deverão estabelecer estratégias para instituir e manter sistema integrado de informações para o exercício das atividades de administração financeira, contabilidade, aquisição e gestão de contratos, controle interno e atividades afins.

Art. 14 Os procedimentos de controle serão racionalizados mediante simplificação de processos e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

Art. 15 Os Poderes, órgãos e entidades estaduais e municipais deverão observar as diretrizes desta Instrução Normativa, dimensionando e desenvolvendo a estrutura de controles na proporção requerida pelos riscos, de acordo com a natureza, complexidade, estrutura e missão do órgão ou da entidade pública, desde que a resposta aos riscos e pontos de controles sejam adequadas e tenham um custo razoável.

§1º. Sem prejuízo da competência constitucional, da autonomia administrativa e das diretrizes da estrutura interna de governança, cada Poder, Órgão Autônomo ou entidade poderá adotar, total ou parcialmente, as normas e procedimentos de controle das atividades administrativas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, para fins de racionalização do custo do controle administrativo e de integração e harmonização dos sistemas de controle interno no âmbito de cada ente da Federação (artigo 74 da [Constituição Federal](#)).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 16 O Poder Legislativo municipal, ao criar e regulamentar o funcionamento do respectivo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, poderá vincular-se aos normativos sobre procedimentos de controle expedidos pelo Poder Executivo municipal, bem como sujeitar-se à fiscalização da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das responsabilidades da autoridade máxima do Poder Legislativo indicadas no artigo 6º desta Instrução Normativa, para evitar que o custo do controle seja maior que o benefício.

Seção IV

Diretrizes para as Ações de Controle Externo da Ordem Cronológica de Pagamento

Art. 17 A programação das ações de controle externo relativas à Ordem Cronológica de Pagamentos, previstas nos instrumentos de planejamento de fiscalização, observará as prioridades e diretrizes estratégicas do Tribunal de Contas e será elaborada com base em critérios de risco, materialidade, relevância, oportunidade estratégica e valor agregado, de acordo com as diretrizes e procedimentos do sistema de planejamento do controle externo.

Parágrafo único. Os resultados das ações de controle externo, as notícias de irregularidades, bem como as demandas de fiscalização e de instrução oriundas de processos de denúncia e representação, subsidiarão a Matriz de Risco e o planejamento geral das atividades de controle externo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 18 As ações programadas de fiscalização da Ordem Cronológica de Pagamentos deverão subsidiar a análise das Prestações de Contas Anuais, observado o Plano Anual de Análise das Contas ([Resolução n. 139/2013/TCERO](#)).

Art. 19 As diretrizes relativas à estrutura de controle interno da Ordem Cronológica de Pagamentos previstas nesta Instrução Normativa poderão subsidiar os critérios de auditoria a respeito da avaliação da adequação do desempenho dos sistemas e atividades correlacionados.

Parágrafo único. A omissão no cumprimento das diretrizes de controle interno estabelecidas nesta Instrução Normativa será considerada, conforme o caso, na deliberação do Tribunal nas contas anuais do dirigente máximo do Poder, Órgão ou entidade.

Art. 20 As demandas de instrução relativas ao controle da Ordem Cronológica de Pagamentos oriundas de notícias de irregularidades, bem como os processos de denúncia e representação que preencham os requisitos de admissibilidade, serão submetidas à análise de seletividade da ação de controle externo e ao Procedimento Abreviado de Controle, nos termos da legislação pertinente.

§1º. Para otimização dos esforços de auditoria e de instrução, a Secretaria-Geral de Controle Externo submeterá ao Conselho Superior de Administração proposta de definição e revisão periódica de diretrizes e critérios qualitativos e quantitativos para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

análise da viabilidade da ação de controle, considerando o planejamento geral das atividades de controle externo e a capacidade operacional de fiscalização e instrução.

§2º. A natureza e oportunidade da ação de controle externo, assim como a escolha do tipo, extensão e profundidade dos procedimentos, incluindo testes seletivos e análises amostrais, serão determinados pela análise de riscos, considerando inclusive a estrutura de controles internos preconizadas nesta Instrução Normativa, cumprindo ao profissional de auditoria determinar, em cada caso e segundo as orientações gerais, a amplitude dos exames necessários e o nível de risco aceitável, a fim de assegurar o custo razoável da ação de controle.

§3º. Se inexpressiva a relevância e a materialidade, a Unidade Técnica proporá o arquivamento sumário ao Relator, na forma do §1º do artigo 79 do [Regimento Interno](#), sem prejuízo da atualização da Matriz de Risco e da ciência do jurisdicionado e da respectiva unidade central de controle interno, na forma do §4º do artigo 4º da Resolução n. 210/2016/TCERO.

Art. 21 O descumprimento à Ordem Cronológica de Pagamentos sujeitará os responsáveis às sanções previstas na [Lei Complementar estadual nº. 154, de 1996](#), sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e administrativa.

Seção V

Remessa de Dados e Informações ao Tribunal de Contas

Art. 22 O órgão central de contabilidade deverá disponibilizar e remeter, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, os dados e informações contábeis, patrimoniais e gerenciais relativas aos pagamentos das obrigações com fornecedores, a relação de obrigações aptas a pagamento e as despesas em liquidação, na forma e prazo estabelecidos no Manual do [SIGAP](#), mediante Portaria editada pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. As informações poderão ser remetidas por meio de outros aplicativos disponíveis no Portal do Tribunal de Contas, na forma e prazo estabelecidos em Portaria da Presidência, podendo ser utilizados arquivos no formato XML, TXT ou outro, conforme “schema” e “layout” a serem disponibilizados no Portal do Tribunal de Contas do Estado.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 23 O Tribunal de Contas divulgará estudos, manuais e guias de referência de boas práticas publicados pelos órgãos de controle externo e interno e entidades especializadas para apoiar a implantação ou atualização do Sistema de Controle Interno no âmbito de cada Poder ou Órgão.

Art. 24 Até o término do ciclo de [planejamento estratégico 2016-2020](#), o Tribunal de Contas programará e executará fiscalizações para avaliação dos controles da Ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cronológica de Pagamentos, conforme a Norma de Auditoria Governamental 4402.2.1 ([Resolução n. 78/2011/TCERO](#)).

Art. 25 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 26 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas, atendendo, precipuamente, às finalidades desta Instrução Normativa.

Matriz de Correlação – QATC

<i>Requisitos</i>	<i>Dispositivos do projeto</i>
O Tribunal de Contas: a) Fixou o cumprimento do art. 5º, da Lei nº 8.666/93 como item de verificação obrigatória no controle externo.	Artigos 17 e 24
b) Destaca as conclusões técnicas nos relatórios de fiscalização, de modo a impactar o julgamento das correspondentes contas anuais.	Artigo 19, parágrafo único
c) Define como obrigatória a implementação, pela Administração Pública, de sistema informatizado que possibilite a divulgação em tempo real, na rede mundial de computadores, das diversas ordens cronológicas e das respectivas listas de credores, com ampla acessibilidade a qualquer cidadão, em atenção ao prescrito na Lei nº 12.527/11 (Lei da Transparência).	Artigo 9º, §3º (remissão à Instrução Normativa n. 52/2017)
d) Regulamenta e divulga regras e prazos para o envio de documentos e informações pelos jurisdicionados, relativos à ordem cronológica nos pagamentos, preferencialmente por meio eletrônico.	Artigo 22, parágrafo único
e) Regulamenta e implementa ações voltadas ao cumprimento da ordem cronológica nos pagamentos realizados pelo Tribunal de Contas.	Não há (vide Resolução n. 178/2015/TCERO).

Porto Velho, 14 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente